

Leis do Município
Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Campinorte.

Lei nº 058/ de 02 de Agosto de 1995.

— Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal no município e da outras providências.

— A Câmara Municipal de Vereadores de Campinorte — Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

ART. 1º — A presente Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no município de Campinorte - Go., destinados ao consumo, no âmbito da Área geográfica do Município, nos termos do Artigo 23, Inciso II e VIII da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

ART. 2º — A inspeção e a fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos Industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura ou Departamento Municipal de Agricultura, através do Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas nesta lei e impor as penalidades nela previstas.

ART. 3º — Os estabelecimentos Industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar

mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das legislações Federal ou estadual vigentes.

Art. 4º - A fiscalização e a Inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 5º - Será cobrada a taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regimento desta lei.

Art. 6º - As infrações as normas previstas nesta lei no seu respectivo regulamento ou da legislação pertinente serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis.

I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé.

II - Multa de até 50 ufir's, no caso de reincidência, dolo ou má-fé.

III - Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados.

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênicas sanitárias adequadas.

PARÁGRAFO Único - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

ART. 7º - Visando a aplicação desta lei e a abertura de Mercado para os produtos de origem animal a Prefeitura Municipal poderá firmar Convênios com os municípios vizinhos

ART. 8º - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente lei serão cobertos por verbas constantes no orçamento municipal.

ART. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

— Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte - Estado de Goiás, aos dois dias do mês de agosto do ano de 1995 (02/08/1995).


Valdirio Borges da Silva
PREFEITO MUNICIPAL


Isonaldo José da Silva
Sec. Mun. da Administração